

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 167

Período: 11/10 a 15/10/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

QUARTA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM MS AFASTANDO COISA JULGADA (EXIMIDORA DA CSLL POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88): EXAÇÃO FUNDADA NA LEI 8.212/91 (ART. 23, II). REVOGAÇÃO PRESUMIDA DA LEI 7.689/88: ERRO FÁTICO-JURÍDICO. VERDADE (SUPOSTA) DOS FATOS NÃO TRANSITA EM JULGADO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-TRIBUTÁRIOS E DA POSIÇÃO DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE: ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE SE MANTÉM POR SUA CONCLUSÃO.

Ação rescisória em que a autora pretende rescindir acórdão desta Corte, ao argumento de ter ocorrido ofensa à coisa julgada, por existir decisão judicial em seu favor, transitada em julgado, eximindo-a da exação disposta na Lei 7.689/88; bem como violação a literal disposição de lei (art. 1º da Lei 7.689/88), que criou a CSLL, declarada constitucional pelo STF. A Fazenda Nacional, em sede de contestação, afirmou, dentre outros argumentos, que o art. 9º da LC 70/91 legitima a exigência, e que a Lei 8.212/91 passou a ser o fundamento de validade da contribuição. O Voto Condutor dispôs que a contribuição do empregador sobre o lucro, instituída pelo art. 1º da Lei 7.689/88, foi declarada constitucional pelo STF, de modo que esta lei não foi suprimida do ordenamento jurídico, permanecendo em vigor até o advento da Lei 8.212/91 que, a teor do art. 23, II, tão-somente majorou a alíquota da CSLL, mantendo-a conforme prevista na lei antecedente. Segue o voto, explicitando que a decisão transitada em julgado a que se refere a autora havia concedido a segurança, sob o fundamento de inconstitucionalidade total da Lei 7.689/88. No novo mandado de segurança, o acórdão rescindendo denegou a segurança, ao considerar que a CSLL prevista na Lei 8.212/91 não estaria obstaculizada pela coisa julgada, pois outra lei recriou tal obrigação, estabelecendo nova relação jurídica, não atingida pela coisa julgada. Assim, o Colegiado inferiu que se trata da mesma contribuição, e não de nova exação criada em legislação superveniente. Entendeu o Colegiado que não se pode, ao abrigo da coisa julgada, limitar a amplitude das decisões do STF por ser a “coisa julgada” instituto menor do que a integridade da própria Constituição e dos demais princípios que a informam, *in casu*, a isonomia tributária e a livre concorrência. Por tais razões, a Quarta Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, mantendo o acórdão rescindendo somente por sua conclusão que denegou a segurança. **AR 2003.01.00.030815-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 13/10/04.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS TRAZIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. INOBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA POR NÃO-FARMACÊUTICO. REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.820/60.

Ação rescisória em face do Conselho Regional de Farmácia, com o fito de rescindir sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem, no sentido de autorizar a inscrição do autor no seu quadro de profissionais, na categoria de auxiliar de Farmácia. A Quarta Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória ao entendimento de que os não-farmacêuticos devem, ao participar de curso de qualificação profissional, preencher carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, no art. 16 da Lei 3.820/60 e no art. 28, I e II, do Decreto 74.170/74. O Voto Conductor esclareceu que o autor apresentou, após a contestação do réu na presente ação, documento que atestava o cumprimento da carga horária legalmente exigida. Por ter sido a juntada do referido documento extemporânea e por não constar nos autos qualquer afirmação, indício ou comprovação de que tais meios de prova tenham sido oportunamente apresentados na ação de mandado de segurança, inferiu o Colegiado não se tratar de “documento novo” (art. 485, VII, do CPC), visto que o autor tinha ciência de sua existência, podendo dele ter feito uso antes da prolação da sentença. Portanto a carga horária devidamente comprovada foi inferior ao exigido em lei, não sendo possível sua inscrição no conselho profissional. Os elementos probatórios acostados aos autos tardiamente não são suscetíveis de avaliação em sede de rescisória, não só pela juntada intempestiva, sem qualquer justificativa, como por não ter sido capaz de demonstrar qualquer erro de fato no julgado atacado (art. 485, IX, do CPC). **AR 1999.01.00.110789-5/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 13/10/04.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA JÁ JULGADA. FEITO PRINCIPAL DISTRIBUÍDO A OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação anulatória de infração de trânsito que havia sido precedida de ação cautelar preparatória, já julgada pelo Juízo suscitante. Sustenta o suscitante que, a despeito de ter sido a ele distribuída a ação cautelar preparatória da ação anulatória, já havia a cautelar sido sentenciada, não ocorrendo a prevenção se uma das causas já foi julgada, porque para tanto é necessário que as ações sejam conexas e que estejam em curso.

O Voto Conductor atestou que a jurisprudência tem entendido, de forma pacífica, que, ainda que a ação cautelar preparatória já tenha sido julgada ou que tenha ela sido extinta, há prevenção do Juízo que dela conheceu. Desse modo, afastou-se a incidência da Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não estabelece a reunião dos processos quando um deles já foi julgado, pois entende o Colegiado que a ação cautelar é sempre julgada pelo juiz que decide a causa principal e vice-versa (art. 800, *caput*, do CPC). A Quarta Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar competente o Juízo suscitante, na qual foi ajuizada a ação cautelar preparatória. **CC 2004.01.00.033497-0/MA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/10/04.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES ANULATÓRIAS PROPOSTAS PELA MESMA EMPRESA, IMPUGNANDO VARIADOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

Conflito negativo de competência, em sede de ação anulatória de débito fiscal, identificado em autos de infração lavrados pelo Inmetro, em que se argüiu a existência de irregularidades em botijões de gás engarrafados e comercializados pela autora. Discutiui-se a ocorrência ou não de conexão entre dois processos que tinham por escopo a anulação de autos de infração distintos. O Colegiado asseverou não haver identidade da causa de pedir, nem a existência do mesmo pedido, não sendo o caso de conexão. Salientou-se que a causa de pedir consiste no fato em virtude do qual alguém pede algo em Juízo, *in casu*, a lavratura de um determina-

do auto de infração, por um motivo específico, havendo autonomia entre eles. O pedido, em cada processo, consistiu em anular-se o auto que especificamente constituiu seu objeto. Pelo exposto, a Quarta Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar competente o Juízo suscitado, em face da inexistência de conexão. **CC 2004.01.00.021823-2/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/10/04.**

QUINTA TURMA

CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME MÉDICO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Trata-se de apelação em mandado de segurança com o escopo de reformar sentença que autorizou o impetrante, ora apelado, a continuar participando das fases restantes do concurso público para provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, apesar de não ter participado da etapa relativa aos exames médicos. O Juízo *a quo* concedeu a segurança, por entender que a realização de exames médicos/clínicos, no referido certame, seria ilegal. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, asseverando que a exigência de requisito para provimento de cargo público deve, em princípio, estar expressamente prevista em lei (art. 37, I, da CF) aplicando, por extensão, a Súmula 686 do STF. O edital em questão estabelece que os exames médicos deveriam obedecer à Instrução Normativa que regula e estabelece critérios para realização dos exames a que se refere a Lei 9.654/98, criadora da carreira de policial rodoviário federal. Entretanto, verificou-se que esta lei não define o exame médico como fase do concurso. Diante da inexistência de previsão legal, afastou-se a realização de exame médico como etapa do concurso, mesmo porque o art. 14 da Lei 8.112/90 estabelece que a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e apenas será empossado quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. **AMS 2002.35.00.008400-5/GO, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 11/10/04.**

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OBJETIVANDO BLOQUEIO DE CONTA PETRÓLEO. EMPRESAS PRODUTORAS DE ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO. EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. RECURSOS QUE NÃO PODEM SER BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU.

Agravo de instrumento interposto por sindicato representante da categoria dos produtores de açúcar e álcool, em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para bloqueio da conta de petróleo, sob o fundamento de inexistência de *periculum in mora*, pois o autor só veio a tomar conhecimento da prorrogação da referida conta, determinada pela MP 123/03, após longo período de sua publicação, sem que tenham ocorrido danos aos substituídos, e também pela ausência de prova das suas alegações. O sindicato sustentou que a ANP – Agência Nacional de Petróleo agiu de maneira indevida ao impor uma limitação ao pagamento dos subsídios de equalização da cana-de-açúcar, quando o Cima – Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool seria o órgão competente para deliberar acerca das políticas relacionadas com as atividades do setor sucro-alcooleiro. A Turma entendeu ser necessária a devida instrução do feito, indeferindo o pedido de bloqueio de valor em conta corrente, ou mesmo contabilização da pretensão na conta petróleo, por entender que ocasionaria a obrigação de incluir os montantes em projeções orçamentárias a quitar com incerteza, não existindo razoabilidade na medida, por acarretar o adiantamento de um passivo que ainda pende de declaração judicial acerca de sua existência. Afirmou-se, ainda, que a autarquia poderá ser compelida a satisfazer o

crédito que eventualmente venha a ser reconhecido, não havendo risco de perecimento do direito. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.026413-7/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/10/04.**

SEXTA TURMA

LICITAÇÃO. AJUSTE NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO.

Agravo de instrumento interposto por empresa de comunicação contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada, ao fundamento de que a recorrente não comprovou que a outra empresa licitante teve oportunidade de reformular a sua proposta de preços após a abertura dos envelopes com as ofertas das demais concorrentes. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, ao entendimento de que a interpretação da Lei 8.666/93 deve ser feita de modo a possibilitar a escolha da melhor proposta, por meio da participação do maior número de empresas interessadas, sem que se diminua, em nome de rigor formal injustificável, o número de concorrentes, de modo a ensejar a escolha da proposta que seja, de fato, a mais vantajosa para a Administração Pública. Salientou, o julgado, ser este o objetivo do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, ao propiciar à Administração o esclarecimento de eventuais dúvidas e obscuridades, possibilitando a contratação da empresa que melhor atenda aos interesses públicos. Se a Administração necessitava de esclarecimentos sobre a proposta apresentada por uma das empresas participantes do certame, para saber da possibilidade de ajuste do cronograma de desembolso dos valores a serem pagos, sem que isso tenha acarretado a alteração do valor global da proposta apresentada, tal conduta não importa na invalidação da proposta mais vantajosa. A análise da documentação constante nos autos revela, de fato, um ajuste no cronograma de desembolso da empresa participante da licitação, além da incidência de desconto aplicado pela licitante em ambas as propostas. No entanto o preço global apresentado pela concorrente da agravante já era originalmente menor e assim continuou sendo, mesmo após o referido ajuste de cronograma, o que não justifica, em exame liminar, a desclassificação da proposta apresentada, porquanto não foi alegado que respectivo valor global fosse inexequível. **Ag 2004.01.00.019002-7/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 11/10/04.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou improcedente o pedido de edição, pela Secretaria de Vigilância Sanitária, de ato normativo para tornar obrigatória a apresentação de certificado de conformidade expedido pelo Inmetro pelos fabricantes e importadores de preservativos masculinos de borracha. A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação ao entendimento de que, embora seja a ação civil pública meio idôneo para a defesa do consumidor e que seu objeto possa ser a condenação em obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da Lei 7.347/85), não há como se exigir da Administração Pública a expedição de ato normativo regulamentar, o que só é admitido por meio de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. **AC 96.01.34948-0/DF, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 14/10/04.**

SOCIEDADE CIVIL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. MULTA POR INFRAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de haver requisitos que evidenciam o contrato regular de trabalho de empregados de sociedades civis sem fins lucrativos, o que autorizaria a sindicalização destes, com fulcro no art. 8º da Constituição Federal. A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação por entender que não houve prova da manutenção de sua situação fática de entidade associativa sem fins lucrativos, resultando na obrigatoriedade de filiação sindical. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada, vez que aquela foi produzida em face de situação jurídica anterior não mais ostentada pela apelante. Não há também que se falar em violação aos arts. 5º, II, e 8º da Constituição Federal pela imposição de multa por não-recolhimento de contribuição sindical. **AC 1997.01.00.047327-5/DF, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 14/10/04.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br